



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13766.000545/00-80
Recurso n°	148.319 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.270
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	SÍLVIO FERREIRA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por SÍLVIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza (Relatora), que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




NELSON MALLMANN

Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gel*

gp

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 65/70 e 83/88) lavrado contra SÍLVIO FERREIRA, CPF/MF nº 071.555.227-91, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 10.203,20, em 17.11.2000, decorrente de omissão de rendimentos, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemerim e da Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social.

Intimado por AR em 26.12.2000 (fls. 93), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 17 de janeiro (fls. 01/22), acompanhada dos documentos de fls. 23/64, cujos argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 106/107):

“- é funcionário aposentado da Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações e associado da entidade de previdência privada denominada Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social;

- durante toda a sua vida em atividade na empresa sofreu desconto em folha de pagamento da contribuição à mencionada entidade;

- o desconto era aplicado sobre os rendimentos auferidos após a incidência do imposto de renda, o que demonstra que o valor pago a título de contribuição à entidade de previdência já se encontrava devidamente tributado;

- os valores referentes às contribuições não foram deduzidos da base de cálculo do imposto nas declarações de ajuste anual, uma vez que até o ano de 1993, quando requereu sua aposentadoria, a legislação tributária não permitia a referida dedução;

- foram igualmente tributados os ganhos de capital oriundos da aplicação no mercado financeiro das contribuições arrecadadas pela entidade de previdência privada;

- o provento de aposentadoria de previdência privada hoje recebido é composto pela contribuição mensal quando estava na ativa, acrescido dos ganhos e rendimentos obtidos pela aplicação financeira procedida pela entidade de previdência privada;

- as duas partes que compõem seus proventos de aposentadoria foram tributadas na fonte, como já exposto, não podendo agora ao recebê-los haver nova incidência do imposto de renda;

- ocorrendo tal tributação estaria configurado o bis in idem ou confisco, ambos vedados por princípios implícitos e explícitos da Constituição Federal;

- o art. 6º, inciso VII, alínea “b” corrobora a argumentação de ocorrência de bis in idem se houver tributação dos proventos de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada quando os ganhos de capital são tributados na fonte;



- a alteração introduzida pela lei 9.250/95 que revogou a "isenção" prevista no mencionado dispositivo legal pôs novamente em prática a ocorrência do chamado *bis in idem*;

- houve aplicação equivocada do dispositivo legal no que diz respeito à multa de mora; sendo o caso de punição pelo pagamento em atraso, o percentual a ser aplicado deveria ser aquele previsto no artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, percentual limitado a 20% do valor da obrigação principal, e não o de 75%, conforme cobrado no presente auto com base no art. 44, inciso I da mesma lei;

- a taxa Selic é a média de todas as alíquotas praticadas no mercado financeiro em operações compromissadas com títulos públicos federais registrados no sistema especial de liquidação e custódia do Banco Central;

- tais operações constituem em uma espécie de contrato de mútuo com prazo de duração de um dia e a taxa Selic representa os juros remuneratórios;

- assim, em razão de sua natureza, a taxa Selic somente é aplicável em sede de contrato de mútuo onde existe o empréstimo de capital, haja vista que os juros remuneratórios (ou preço do dinheiro) são uma figura *sui generis* dessa espécie de contrato;

- o crédito tributário, assim compreendido o poder de exigibilidade do sujeito ativo (Estado) em exigir do sujeito passivo (contribuinte) o cumprimento de uma prestação pecuniária decorrente de relação jurídica patrimonial, obviamente não se origina em contrato de mútuo;

- portanto, é incabível a exigência de juros a média da taxa Selic em sede de crédito tributário, haja vista que a mesma representa verdadeiro preço do dinheiro que são apenas exigíveis em sede de contrato de mútuo;

- além de tudo, o artigo 161 do CTN faculta ao Estado apenas a incidência sobre o débito em atraso de alíquota referente a juros de mora traduzida este como uma penalidade pelo atraso no pagamento, afastando qualquer possibilidade de incidência de taxa de juros reais;

- assim, deve incidir sobre o suposto crédito tributário apenas os juros de mora nos termos do § 1º do artigo 161 do CTN, sendo este de 1% ao mês.

6. Ao final requer a realização de diligência junto à Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social para obtenção de respostas às seguintes questões:

- Quais bancos e instituições financeiras em que são aplicados os valores arrecadados dos participantes da Telos?

- Existe retenção de imposto de renda na fonte pelos bancos incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital dos investimentos financeiros?"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou o pedido de diligência e manteve integralmente a exigência inicial, consubstanciando seu julgamento no acórdão nº 7.944, de 31.03.2005 (fls. 105/113). Embora reconheça que a legislação anterior (Lei nº 7.713, de 22.12.1988) daria guarida aos reclamos do Contribuinte, sustenta que, a partir de 01.01.1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, ocorreram significativas alterações no regime de tributação, concluindo que (fls. 110):

"23 Portanto, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.

24 Dessa feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à complementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, ou seja, já sob vigência da Lei nº 9.250/95 cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento."

Intimado de tal decisão em 27.05.2005, por AR (fls. 118), o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário, em 22 de junho (fls. 119/123), reiterando os mesmos argumentos de mérito já apresentados na fase impugnatória, não mais se insurgindo, porém, contra a multa de ofício e a taxa SELIC.

A garantia recursal foi satisfeita com a realização de depósito administrativo, cujo DARF está anexado às fls. 143.

Às fls. 146/148, constam documentos juntados pelo Recorrente, recebidos como razões complementares de recurso, que informam o andamento processual de diversas ações judiciais que objetivam o reconhecimento da isenção do IRPF em situações como a do caso concreto.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Desde logo, é necessário observar que, apesar do auto de infração apontar omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemerim e da Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social, o Contribuinte insurgiu-se apenas contra a suposta omissão dos rendimentos recebidos dessa última fonte pagadora. Logo, considera-se não impugnada e não recorrida a parte relativa aos rendimentos tidos como não declarados recebidos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemerim.

Também cabe frisar não ser matéria do recurso as questões referentes à multa de ofício, juros SELIC, não havendo, igualmente, pedido de diligência.

Portanto, o único objeto a ser enfrentado por essa Câmara diz respeito à tributação de proventos de complementação de aposentadoria recebidos da TELOS, que a Fiscalização incluiu nos rendimentos tributáveis do Recorrente, enquanto este sustenta que, aposentado em 1994 (fls. 120), teria adquirido o direito de não tributar ditos rendimentos, caracterizados como complementação de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei nº 9.250/95. Ampara-se, para tanto, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigo 144, do Código Tributário Nacional e nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 31, da Lei nº 7.713/88 (vigente à época dos fatos).

Esses últimos dispositivos da Lei nº 7.713/88 tinham a seguinte redação:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

“Art 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

AP.

Com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.1996, o tratamento tributário passou a estar disciplinado no seu artigo 33, sendo de se ressaltar, também, que o seu artigo 32 deu nova redação ao artigo 6º, inciso VII, da Lei n.º 7.713, a saber:

"Art. 32 - O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....;

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

"Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Este é, pois, o panorama legislativo a ser enfrentado: o confronto entre as duas legislações acima apresentadas.

Com efeito.

Tomo como fato incontroverso - posto que em nenhum momento questionado pelas autoridades administrativas de primeira instância (fiscalizadora, preparadora e julgadora) - que o Contribuinte contribuiu para a Fundação Embratel de Seguridade Social – TELOS desde 01 de agosto de 1975 até abril de 1994, data em que se aposentou da empresa Embratel, tendo contribuído durante todo esse período para a Fundação TELOS justamente para obter a aposentadoria complementar àquela que receberia da Previdência Social (vide doc. de fls. 27/29).

Afirma, também sem objeção fiscal, que, durante esse tempo, não lhe era permitido deduzir da sua renda, os valores pagos, razão de ter sofrido retenção na fonte com pagamento do imposto de renda, o qual não poderia ser novamente exigido, agora sobre a complementação da aposentadoria.

A tese central do acórdão de primeira instância, ora recorrido, é a de que a Lei n.º 9250/95 revogou as isenções existentes e deu novo tratamento aos benefícios percebidos a título de aposentadoria complementar, de fundos de previdência privada.

Ouso divergir dessa conclusão.

Que as quantias recolhidas aos fundos de previdência, a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, e posteriormente transformadas em benefício estejam alcançadas pelo novo regime, estou de pleno acordo. Não, porém, aos atos jurídicos perfeitos e acabados anteriores.

A Exposição de Motivos n.º 411, do Ministério da Fazenda, de 14.11.1995, relativamente à Lei n.º 9.249/95, é sumamente esclarecedora:

"5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência

oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento equitativo entre as duas situações.

5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência pública, passam a ser integralmente tributados..." (grifou-se)

Entendo que essa justificativa acima transcrita confirma que a lei nunca se aplica retroativamente, a não ser para beneficiar o contribuinte, e em casos específicos (artigo 106, CTN).

Na obra "Curso de Introdução ao Estudo do Direito" (Editora José Bushatsky, 1979, SP), Rubem Rodrigues Nogueira, com rara clareza, assim se expressa:

"A lei nova, assim, não priva a ninguém das vantagens lícitamente obtidas no tempo da lei antiga, isto é, não se aplica a efeitos jurídicos resultantes de fatos ocorridos sob a vigência da lei anterior de maneira a causar prejuízo a alguém. Do princípio geral de que a lei não se deve aplicar retroativamente em prejuízo de pessoa alguma, infere Eduardo Garcia Maynez que a aplicação retroativa é lícita nos casos em que a ninguém prejudica.

"Os atos e fatos já consumados, cujos efeitos se repetirem não são alcançados pela lei nova, a qual regerá os que se produzirem de sua data em diante."

"O que a norma fundamental do sistema jurídico brasileiro proíbe é a retroatividade malfazeja, a retroatividade que atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas definitivamente constituídas, sem impedir que a lei nova retroaja para beneficiar."
(fls.225/227, grifou-se)

Então, temos aqui uma aposentadoria efetivada em 1994, quando vigente a Lei nº 7.713/88, que no seu art. 6º, dispunha:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Que o ônus da contribuição tenha sido do Recorrente, para fazer jus à futura aposentadoria, tenho como pacífico, frente ao documento de fls. 27 que calcula o valor do benefício mensal que o Contribuinte tinha direito a receber, em função das contribuições feitas.

A outra condição, de tributação na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital, tenho como impertinente, já que ao participante do fundo jamais poderia ser exigida a prova dessa condição. Se ocorrida, seria ônus do fisco demonstrá-la, o que não se vê nos autos. Aliás, tal retenção, inclusive, nem é de responsabilidade da entidade de previdência privada, mas, sim, da instituição financeira, geradora de tais rendimentos e ganhos. Ou seja, de terceiros, estranhos à própria relação entidade previdência privada/contribuinte-beneficiário.

Essa matéria, efetivamente, está pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive com pronunciamentos recentes da sua **PRIMEIRA SEÇÃO**, como se vê do julgado de 15 de outubro de 2.006, **unânime**, Relatora Ministra Eliana Calmon – EREsp 759882/RJ, cuja ementa é clara:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.

3. Embargos de divergência improvidos.”

(DJ de 20.11.2006, pág. 264)

Cabe, ainda, trazer à colação um outro recente julgado do mesmo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 07.11.2006, proferido pela sua SEGUNDA TURMA, no âmbito do Recurso Especial nº 885.410, também **unânime**, cujo relator foi o E. Ministro João Otávio de Noronha, colhendo-se da ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

*1. Considerando que, na vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do **non bis in idem**, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

...

5. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, “b”, da Lei 7.713/88, não se faz necessária a

demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.” (DJ de 04.12.2006)

Aliás, recentemente, foi expedido o **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2139/2006**, de 30.10.2006, publicado no DOU de 17.11.2006, que autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nas ações judiciais que versem sobre essa matéria em questão, a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Vale transcrever a sua conclusão final:

“18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.” (grifos nossos)

Cabe destacar, por fim, que tal Parecer vincula a própria Secretaria da Receita Federal, nos termos do seu item 2. Confira-se:

“2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.” (grifos nossos)

Ora, como no presente caso, o lançamento original não obedeceu aos critérios e limites acima apontados, não há como subsistir.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Heloisa Guarita Souza, permito-me divergir de seu voto.

Defende a Conselheira Relatora a tese de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida por entidades de previdência privada, independentemente, de referir ou não às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

No caso específico em exame entende a Conselheira que a condição de tributação na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital é impertinente, já que ao participante do fundo jamais poderia ser exigida a prova dessa condição. Se ocorrida, seria ônus do fisco demonstrá-la, o que não se vê nos autos.

Não há dúvidas, que a discussão do presente litígio gira em torno da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias recebidas a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Ou seja, a lide versa sobre auto de infração, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 10.203,20, em 17.11.2000, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social.

A tese argumentativa do suplicante, agora endossada pelo Voto Vencido, de que as verbas recebidas em decorrência do plano de complementação de aposentadoria são

isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois é entendimento da maioria do colegiado que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação. Ou seja, o colegiado entende que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, exceto sobre o valor correspondente de forma proporcional ao valor das contribuições relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, desde que fique, devidamente, comprovado, pelo contribuinte, o ônus assumido.

É de se esclarecer, que no resgate de contribuições de previdência privada, somente não se tributa à contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por outro lado, o que é passível de discussão, na complementação de aposentadoria por tempo de serviço pago por entidade de previdência privada, é o valor proporcional relativo às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, e cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, desde que, devidamente; comprovadas.

A norma legal sobre assunto diz:

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Desta forma, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

É de se ressaltar que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de

benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nota-se da análise dos autos que o recorrente sustenta que, aposentado em 1994, teria adquirido o direito de não tributar os rendimentos, caracterizados como complementação de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei n.º 9.250, de 1995. Ampara-se, para tanto, no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigo 144, do Código Tributário Nacional e nos artigos 6.º, inciso VII, alínea “b” e 31, da Lei n.º 7713/88 (vigente à época dos fatos).

Ora, é cristalino, nos autos, que nem, ao menos, ficou comprovada a condição estabelecida pela alínea “b” do inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, ressaltando-se que, ao contrário, comprovado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da TELOS, que assim os informou no Comprovante de Rendimentos.

Ademais, não foi juntado aos autos documento probante que o ônus das contribuições foi suportado pelo suplicante.

Desta forma, não procede ao pedido de restituição de imposto de renda na fonte, formulado pelo suplicante, já que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada não são isentos, perante a legislação tributária, bem como não houve comprovação, nos autos, que o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram suportadas pelo suplicante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007


NELSON MALLMANN